



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003528/2004-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria PIS/PASEP_COFINS - NÃO CUMULATIVOS
Recorrente VOLCAFE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos o conselheiro relator Paulo Roberto Duarte Moreira, que negava provimento ao recurso, acompanhado do conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Fez sustentação oral, pela contribuinte, o Dr. Rogério Amaral Silva Miranda de Carvalho, OAB/SP n° 120.627, escritório Miranda de Carvalho e Grubman Advogados Associados.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação em 30/11/2004, pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para o PIS na modalidade não cumulativa (fl. 02 - observe-se que os números de folha mencionados no presente processo referem-se sempre à numeração digital), e créditos da contribuição para o PIS e a COFINS, na modalidade não-cumulativa (fl. 16).

2. Os alegados créditos da Declaração de Compensação de fl. 02 referem-se às contribuições para o PIS/Pasep Apurado no Mês - Mercado Externo (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002), relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2003, nos montantes, respectivamente, de R\$176.730,78, R\$119.385,71, R\$113.188,99, R\$410,05, R\$129.174,96, R\$38.812,54, R\$184.533,41, R\$171.457,84, R\$206.696,21, R\$170.833,36, R\$124.043,65 e R\$58.182,30 (fls. 04/15).

3. Os créditos alegados na Declaração de Compensação de fl. 16 referem-se às contribuições para o PIS/Pasep Apurado no Mês - Mercado Externo (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002), relativas aos meses de dezembro de 2003, fevereiro a junho de

2004 nos montantes, respectivamente, de R\$191.491,16, R\$128.460,00, R\$262.870,00, R\$14.053,73, R\$197.922,30 e R\$160.686,52 (fls. 17/22); e a créditos da COFINS, Apurados no Mês - Mercado Externo (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003), relativas aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2004 nos montantes, respectivamente, de R\$212.364,47, R\$910.356,99, R\$852.080,02 e R\$588.630,85 (fls. 23/26).

4. Após a realização de procedimento fiscal visando à verificação dos créditos pleiteados pela contribuinte, foi emitido pela Delegacia da Receita Federal de Santos – SP (DRF - Santos), o Despacho Decisório de fls. 54/70, o qual decidiu por não homologar as compensações apresentadas nas Declarações de Compensação constantes do presente processo, pela não comprovação, por documentação hábil e idônea, dos créditos declarados.

5. Cientificada da referida decisão (fl. 74), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 75/89, na qual expõe suas alegações, concluindo haver equívoco na decisão impugnada, em face de falha no procedimento fiscal que deixou de verificar os créditos da interessada, e pedindo a procedência da manifestação de inconformidade, para o fim de ser autorizada a compensação inicialmente requerida. Acostou à sua defesa os documentos de fls. 90/204 e 209/346.

6. Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, na qual foi emitido em 07/04/2009, pela 9ª Turma de julgamento, o acórdão de nº 16-20.997 (fls. 362/385), que indeferiu a solicitação feita pela interessada em sua defesa.

7. Após tomar ciência do referido acórdão, a contribuinte apresentou, em 12/05/2009, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 388/402), a fim de que fosse reconhecido o direito ao crédito tributário pleiteado, juntando os documentos de fls. 403/488. Posteriormente, foram juntados também os documentos de fls. 538/574.

8. Em 23/08/2010 foi proferida, na Terceira Seção de Julgamento do CARF, a Resolução nº 3302-00.057 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, na qual os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência (fls. 584/591).

9. Tendo em vista as exigências formuladas pelo CARF, o processo retornou para a DRF - Santos (fl. 592), que realizou procedimento fiscal de diligência, sendo a contribuinte intimada a apresentar diversos documentos/informações (fls. 632/1687), do qual resultou o Relatório Fiscal – Diligência (fls. 1688/1713), além dos quadros anexos (fls. 1714/1999).

10. Com base no Relatório Fiscal – Diligência, o SEORT/DRF/Santos elaborou o relatório de fls. 2006/2010, contendo as considerações pertinentes a matéria em questão, os

créditos apurados e saldos a pagar referentes às Declarações de Compensação em análise.

11. Após tomar ciência do referido documento, a interessada apresentou a defesa de fls. 2018/2046, além dos documentos de fls. 2047/2105.

12. Em 27/07/2013 foi proferido, na Terceira Seção de Julgamento do CARF, o Acórdão de nº 3302-002.202 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (fls. 2112/2118), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da interessada a ter seu direito de crédito analisado com base na documentação apresentada e nas demais informações coletadas na diligência, por meio de novo despacho decisório da seção competente da unidade de jurisdição da RFB, cabendo ainda direito à manifestação de inconformidade à DRJ, no caso de indeferimento parcial ou total do direito de crédito da não homologação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR FALTA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. NOVA APURAÇÃO DE FATOS POR DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA RECONHECIMENTO OU NÃO DO DIREITO.

Reconhecido o direito de a Interessada produzir prova de seu crédito por meio de diligência, que trouxe aos autos análise original e inovadora sobre os créditos admitidos e não admitidos, cabe à autoridade fiscal competente da unidade de jurisdição do contribuinte, por meio de novo despacho decisório, apreciar a declaração de compensação

13. Os autos foram então encaminhados para a DERAT-SP/DIORT para prosseguimento, tendo em vista a mudança de jurisdição da contribuinte (conforme despacho de fl. 2125).

14. A DERAT-SP/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 2128/2135, no qual homologou as Declarações de Compensação até o limite dos direitos creditórios reconhecidos.

15. No referido Despacho Decisório, após o relato sobre a tramitação do processo em tela, menciona que a contribuinte pôde se manifestar acerca dos relatórios da Fiscalização e da Sacat (fls. 2018/2105). Ainda assim, esta DIORT/DERAT-SPO decidiu manter as glosas efetuadas pela Fiscalização e os cálculos realizados pela Sacat. Consta ainda, a fundamentação legal, e informações cujos trechos encontram-se descritos abaixo:

(...)

11. Vale notar que, para os créditos decididos neste processo, foram efetuadas glosas apenas de: (i) aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como “inapta”, “suspensa” ou “baixada”; (ii) contabilização de notas de compra a maior; (iii) aquisições junto a produtor rural pessoa física em dez/02 e jan/03, sem previsão legal à época de crédito presumido; (iv) pagamentos que não se enquadram no conceito de insumo ou das despesas arroladas no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

(...)

20. É importante pontuar que as glosas realizadas, seus valores e a fundamentação legal utilizada estão todos contidos na Informação Fiscal de fls. 1688/1713, da qual o contribuinte teve ciência em 27/11/2012, cf. fls. 2014 e 2017.

RELATÓRIO DO SACAT

21. Vale ainda dizer que os direitos creditórios que serão reconhecidos são aqueles constantes do Relatório da Sacat (fls. 2006/2010), o qual menciona que:

3. Tendo como base os valores (créditos) constantes no Relatório elaborado pela Fiscalização, informamos:

a) Foram feitos os ajustes de ofício, de forma a conformar os créditos com as Leis 10.833/2003 e 10.637/02, que permitem o ressarcimento apenas dos créditos oriundos das operações no mercado externo, **considerando os descontos da contribuição devida no mês dos valores relativos aos créditos obtidos em operações de exportação constantes na DACON;**

b) Foi utilizado como critério o valor do crédito solicitado no pedido de compensação quando o valor apurado pela Fiscalização foi maior, o que ocorreu na apuração da COFINS nos meses de março e junho de 2003;

22. Ou seja, foram descontados da contribuição devida no mês, os valores de créditos relativos a mercado externo, como declarados nos DACONs ativos transmitidos pelo contribuinte. Ou seja, **conforme a opção do contribuinte à época.**

16. Por fim, foram reconhecidos os créditos conforme discriminados nas tabelas de fl. 2132, sendo homologadas as Declarações de Compensação de fls. 02 e 16 até os limites dos direitos creditórios reconhecidos, no total de, respectivamente, R\$ 1.007.499,71, e R\$ 2.469.713,43.

17. Cientificada da referida decisão em 18/08/2014 (fl. 2136), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2141/2176 em 10/09/2014 (fl. 2276) alegando, em síntese, que:

17.1 este processo é parte integrante de manifestação de inconformidade já em discussão por procedimento fiscal administrativo, que ora se ratifica. Desta forma, para facilitar a

instrução, aproveitamento de provas e se evitar decisão díspares, pede a Impugnante sejam pensados para decisão conjunta.

17.2 A Impugnante é empresa que tem como objetivo social predominante a exportação de café cru, atividade esta que, por força do disposto nos incisos primeiros dos art. 6º da Lei 10.833/03 e 5º da Lei 10.637/02, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e, na forma do disposto nas mesmas leis, nos parágrafos primeiros dos referidos incisos, este crédito poderá ser aproveitado para liquidação de obrigações tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Delegacia da Receita Federal.

17.3 desde a vigência da referida norma, a Impugnante aproveita os créditos que tem e faz a compensação com os demais tributos que deveria recolher

17.4 Narra o procedimento de fiscalização, e a apresentação de diversos documentos a fim de comprovarem a origem dos créditos; a diligência efetuada; a apuração de créditos e, em alguns casos, sua exclusão.

17.5 Descreve histórico e base legal das contribuições para o PIS e a COFINS, da apuração dos créditos e base legal da compensação.

17.6 Quanto à natureza das cooperativas para fins de tributação do PIS e da COFINS, alega que a norma que instituiu o direito ao crédito de PIS/COFINS em toda cadeia não faz diferença do tipo de Pessoa Jurídica que efetuou a venda e sequer condiciona o creditamento ao recolhimento do tributo

17.7 Da mesma forma, a lei não diz, nem deixa dúvida a respeito, que é dever do adquirente conferir se o valor fora recolhido na entrada, a não ser em caso de operação sabidamente fraudulenta, na qual haja prova da fraude o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

17.8 Como foi imposta dúvida pela fiscalização sobre o direito a crédito de diversas empresas exportadoras de café, o CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, ao qual a Impugnante é associada, formulou consulta sobre a matéria à Receita Federal do Brasil (Doc. Nº __), que reconheceu o direito conforme a seguinte ementa... Cita ementa da solução da consulta formulada.

17.9 até o órgão arrecadador já se pronunciou quanto à legitimidade do creditamento efetuado pela Impugnante, não havendo justificativa para as glosas.

17.10 o ordenamento normativo está em uníssono às razões da Impugnante em relação ao creditamento das cooperativas. Cita art. 146 da Constituição Federal de 1988, art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e art. 3º das Leis nº 10.637/01 e nº 10.833/03.

17.11 o inciso I do Art. 3º omitiu claramente o inciso I do § 3º do Art. 1º que destacava “isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota”, deixando clara a vontade do legislador de manter o direito a crédito na cadeia, mesmo quando concedida uma vantagem ao vendedor, ainda mais vantagem com amparo constitucional.

17.12 Assim, é irrelevante se a Sociedade Cooperativa adquiriu o café de terceiros (crédito aceito pela fiscalização) ou recebeu de cooperado para venda, não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples Pessoa Jurídica.

17.13 a norma não faz distinção quanto à existência de isenção parcial em alguma das cadeias anteriores, sendo fato incontroverso que, mesmo a vendedora se submetendo ao Lucro Presumido (art. 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da Lei nº 9.249/95), opção que é reconhecidamente uma isenção, há direito ao crédito total de 9,25% de PIS/COFINS, como se a vendedora não fosse optante do benefício fiscal.

17.14 Outro equívoco da decisão impugnada foi a não aceitação dos créditos tomadas na aquisição dos cafés reguladores do governo. Estas aquisições foram feitas de pessoas jurídica e, na forma da Lei, dão ao contribuinte o direito ao crédito total.

17.15 No caso presente, o mesmo entendimento acima alinhavado deverá ser observado, posto que, não importando a natureza da Pessoa Jurídica vendedora, seu regime de tributação, ou ainda ser sujeita a isenção, o direito a crédito é íntegro.

17.16 No caso específico da CONAB, uma empresa pública, a Lei não exige dela o recolhimento do PIS/COFINS, pois seu capital é integralmente da União Federal e tributar sua operações seria onerar a atividade a que a própria União objetivou privilegiar.

17.17 Todavia, para fins da tributação o PIS/COFINS, a norma não faz distinção do benefício que se deu a terceiros, nem a natureza deste benefício, apenas há a garantia da tomada de crédito, que não poderia ser afastada. Anote-se mais uma vez: **NÃO HÁ QUALQUER RELAÇÃO COM O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA VENDEDORA COM A TOMADA DO CRÉDITO PELO COMPRADOR.**

17.18 Quanto às empresas havidas como inaptas, alega que a Impugnante fez vasta prova da efetivação dos negócios entre ela e as empresa havidas pela fiscalização como inabilitadas, prova esta que vai além da mera apresentação do documento fiscal de compra, mas sim documento estadual de que a empresa estava habilitada para operar junto ao ICMS (SINTEGRA), prova de pagamento, prova do fechamento do negócio, documento de remessa ao armazém beneficiador, ficha cadastral da Junta Comercial, entre outros.

17.19 a documentação acostada aos autos é suficiente para contabilizar o pedido de compensação, demonstrando que em todo o período a Impugnante operou com as empresas que tinham aparência de estarem corretamente no mercado, foram atestada desta forma pelo Poder Público, mas que foram consideradas inabilitadas pela fiscalização, em contradição à demonstração da clara comprovação do negócio efetivado.

17.20 Ainda, o cartão de CNPJ das empresas (Doc. n.º _) é incontestado em assentar que as empresas estavam regularmente habilitada na época da aquisição, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posteriormente havida. Note-se que em todos os cartões, constam data de inatividade bem posterior à efetivação do negócio.

17.21 Cita o art. 82, da Lei nº 9.430/96, afirmando que, com base na legislação, fica clara a possibilidade de comprovação da lisura da operação, não restando razão para a manutenção da glosa, claramente infundada.

17.22 A questão de mérito relativa às glosas, no que se refere à retroação da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula Nº 509 (referente ao aproveitamento de créditos de ICMS), cujo enunciado é citado.

17.23 Em relação à comprovação do pagamento, não há na lei qualquer destaque que exija a efetiva comprovação do recolhimento na cadeia anterior

17.24 Fulminando qualquer dúvida frente à regularidade do ato praticado pela Impugnante na aquisição dos seus cafês, há ampla prova da atividade comercial, conforme documentação anexa, além da farta documentação apresentada à fiscalização, relativas a todas as notas fiscais glosadas pela fiscalização (Docs n.ºs _ a _). Destacam-se, dentre outros documentos, os depósitos bancários efetivando o negócio; cópia do cartão de CNPJ e do SINTEGRA do período; comprovante de fechamento do negócio, entre outros.

17.25 é pressuposto constitucional o princípio da boa fé... Assim, não cabe aqui argumentar com o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional... A Impugnante não foi a “agente” dos atos praticados pelos vendedores dos cafês, mas sim vítima de tais atos, e deve se balizar em dois fatos: a vendedora declarou estarem quitadas as contribuições e, como não há prova em contrário e até ser condenada por isso é inocente da prática de fraude, e cabe à Autoridade Fiscal buscar os tributos que lhe são devidos, não à Impugnante.

17.26 As próprias Delegacias de Julgamento já vêm reconhecendo o direito ao creditamento, quando existente a boa-fé... Cita ementa de decisão administrativa.

17.27 Outra falha na declaração de inaptidão é a retroação da declaração. Note-se que as aquisições se efetuaram entre 2005 e

2006, sendo que as empresas somente foram declaradas inaptas em 2010 e 2011... a Receita Federal somente decretou a inaptidão das empresas posteriormente, não podendo exigir da Impugnante cuidado impossível.

17.28 alega a fiscalização que: (...)Embora verificada por amostragem a nota fiscal, comprovante de pagamento e a entrega da mercadoria (conhecimento ou nota do armazém), é importante frisar que as empresas acima citadas têm características em comum: ausência de recolhimento das contribuições, falta de capacidade operacional para a realização de seus fins institucionais, pela falta de empregados, ou ainda, pela apuração da inexistência de fato perante o cadastro CNPJ.(...) são todos fatos alheios à Impugnante que agora são apresentados como forma de exclusão do crédito regularmente escriturado.

17.29 o próprio fiscal informa que não há prova da ação da Impugnante, mas mesmo assim julga que ação foi fraudulenta. Afirma que foi envolvida grande quantia de dinheiro (da qual há prova que a Impugnante pagou), mas não dá direito ao crédito que a lei determina. Assenta que a Impugnante não empreendeu diligência, ...está provado que a Impugnante diligenciou, pois verificou a inscrição no CNPJ e no Estado Membro.

17.30 A Fiscalização não tem prova que macule a operações da Impugnante e por isso não juntou nada aos autos do procedimento fiscal. Partindo de mera opinião, indícios e atos de terceiros, para atingir ato regular praticado pela Impugnante, tomando-a como fraudadora, ilícito penal que não poderia jamais ser apontado.

17.31 A fraude não se presume, mas deve ser comprovada, cabalmente, por quem a alegue, no caso, a fiscalização...

17.32 Neste caso – e bem diferente do relatório da fiscalização – o negócio contratado foi real e completo, tendo sido intermediado por corretor, pago o preço, entregue a mercadoria que foi exportada pela Impugnante.

17.33 Cita trechos de decisões judiciais e de decisão administrativa. Cita também acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre créditos ICMS, destacando que esta decisão foi proferida em análise de recursos repetitivos, conforme art. 543-B do Código de Processo Civil.

17.34 Outro ponto que age mal a decisão ora impugnada é em relação à glosa dos insumos necessários à atividade da Impugnante.

17.35 O Fisco fez confusão entre a não cumulatividade do IPI e a não cumulatividade das Contribuições Sociais para o PIS e COFINS, para as quais se considera os “produtos” adquiridos para autorizar o creditamento. Cita decisão judicial.

17.36 No caso das operações objeto de glosa, todas elas eram parte essencial da operação de exportação da Impugnante

17.37 Outro erro evidente na decisão impugnada é a não aceitação das informações passadas ao Sr. Fiscal após a empresa, ainda sob fiscalização, verificar a existência de inconsistências nas informações.

17.38 Lê-se na decisão que: Diante do acima exposto, e considerando que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido) ressalvando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através da correspondência de 27/02/2012.

17.39 ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Impugnante, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade e às normas preceituadas pela Lei 9.784/99... Cita art. 2º da referida lei.

17.40 Como prova do crédito compensável, a Impugnante contratou a auditoria da KPMG que elaborou laudo independente no qual apurou não só a existência do crédito, como também o seu correto aproveitamento

17.41 É oportuno observar que o Laudo Independente apontou equívocos na contabilidade, o que não macula a escrituração, muito pelo contrário. O referido trabalho dissolve a errônea interpretação dada pela Fiscalização Federal em relação aos créditos e aponta os equívocos na escrituração (todos sanáveis), assim como assenta que há créditos suficiente em estoque para atender os valores devidos a título de multa pelas práticas incorretas.

17.42 Assim, segue para instrução a cópia do trabalho de auditoria.

17.43 Da mesma sorte, a Medida Cautelar proposta pela Impugnante fez prova de que houve diligência no sentido de atendimento à intimação da fiscalização...

17.44 Apenas para argumentação, mantidas as indevidas glosas, verifica-se que o Sr. Fiscal fez apropriação equivocada dos créditos transformados em presumidos, para a quitação dos débitos.

17.45 De fato, quando o Sr. Fiscal afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas e ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras. Porém, deveria

ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmo tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais.

17.46 Há grande diferença pela sobra dos créditos totais, que poderiam ser compensados com os demais tributos exigidos pela Receita e compensados pela Impugnante.

17.47 Por se tratar de erro material, pede-se, independentemente do conhecimento do recurso, sejam eles apurados de forma a se retificar o débito constantes na exigência e, havendo saldo, seja efetuado o necessário ressarcimento previsto em Lei.

17.48 No presente caso foi imputada pela fiscalização juros/correção monetária pela aplicação da SELIC e multa de mora do imposto devido pela Impugnante, sobre os valores aproveitados.

17.49 A norma não atribuiu juros ou correção monetária no aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, até que se homologue a compensação. Como está patente que o erro foi do Fisco, não se pode atribuir, neste momento, culpa à Impugnante pela demora na auditoria, devendo assim, ser excluído da exigência fiscal os juros e a correção monetária sobre o valor lançado.

17.50 Inicialmente, pede a Impugnante seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada anteriormente e que teve o julgamento convertido em diligência

17.51 Ainda, demonstrado o erro material no aproveitamento dos créditos tido como presumidos, desde logo pede a Impugnante seja refeito o valor do tributo compensado e o saldo eventualmente a se quitar.

17.52 Finalmente, em face do exposto, fica caracterizado o equívoco da decisão impugnada, em face da falha no procedimento fiscal que deixou de aproveitar os créditos que de fato possui a Impugnante, razão pela qual pede espera a Impugnante seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para o fim de ser autorizada plenamente a compensação inicialmente requerida.

18. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados às fls. 2177/2275.

19. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, por intermédio da 6ª Turma, no Acórdão nº 16-76.611, sessão de 16/03/2017 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve na íntegra o despacho decisório que homologou as declarações de compensação até o limite dos direitos creditórios reconhecidos, ou seja, manteve as glosas efetuadas em sede de procedimento na DRF/Santos. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

CITAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe a interessada ou que não possuam eficácia erga omnes.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (arts. 15 e 16 do o Decreto nº 70.235/1972).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza de parte dos créditos objeto das Declarações de Compensação apresentadas impossibilita a homologação total da compensação declarada.

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa do PIS pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim considerados os bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. São também considerados insumos, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda, conforme (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º). Outras hipóteses que possibilitam o desconto de créditos na apuração do PIS não-cumulativo estão enumeradas em uma relação restritiva nos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. CRÉDITOS GLOSADOS.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, baixadas ou suspensas, por sua inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido previsto nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

Os valores relativos aos créditos presumidos, à época, somente poderiam ser deduzidos das contribuições para o PIS devidas em cada período de apuração (art. 3º, § 10º da Lei 10.637/2002, c/c art. 8º da Lei 10.925/2004).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza de parte dos créditos objeto das Declarações de Compensação apresentadas impossibilita a homologação total da compensação declarada.

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da COFINS pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim considerados os bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. São também considerados insumos, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda, conforme (Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º). Outras hipóteses que possibilitam o desconto de créditos na apuração do PIS não-cumulativo estão enumeradas em uma relação restritiva nos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. CRÉDITOS GLOSADOS.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, baixadas ou suspensas, por sua

inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido previsto nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

Os valores relativos aos créditos presumidos, à época, somente poderiam ser deduzidos das contribuições para o PIS devidas em cada período de apuração (art. 3º, § 5º da Lei 10.833/2003, c/c art. 8º da Lei 10.925/2004).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No recurso voluntário (fls. 2.332/2.354), a contribuinte contestou apenas algumas das matérias e argumentos suscitados em sede de manifestação de inconformidade.

Dessa forma, cabe apontar as matérias levadas a litígio com o enfrentamento no julgamento de 1ª instância e o recurso voluntário interposto. O quadro a seguir, sintetiza a lide com a indicação das matérias aduzidas na manifestação de inconformidade, as enfrentadas no julgamento e aquelas renovadas no recurso voluntário.

QUADRO I - Demonstrativo das matérias que permanecem em litígio

Matéria	Manifestação Inconformidade (fls.)	Decisão DRJ (fls.)	Recurso Voluntário (fls.)
Preliminar: julgamento conjunto	2.141/2.142	2.299	inaplicável
Glosa de crédito: aquisições de sociedades cooperativas	2.155/2.159	2.301/2.302	não contestada
Glosa de crédito: aquisições de estoques reguladores CONAB	2.159/2.160	2.302/2.303	não contestada
Glosa de crédito: pessoa jurídica com situação cadastral inapta, baixada ou suspensa	2.160/2.169	2.303/2.311	2.336/2.347
Glosa de crédito: aquisições de pessoas físicas	não contestada	não enfrentada	não contestada
Glosa de crédito calculado sobre notas fiscais em duplicidade, de valores contabilizados a maior	não contestada	não enfrentada	não contestada
Glosa de crédito: despesas não previstas na legislação	2.169/2.171	2.311/2.319	não contestada
Análise de documentos apresentados: verdade material	2.171/2.174	2.319/2.323	2.348/2.352
Apropriação de crédito presumido	2.174/2.175	2.323/2.324	2.352/2.353
Aplicação de juros e multa	2.175	2.324/2.325	2.353/2.354

Portanto, as matérias não preclusas submetidas a este colegiado para julgamento são:

- Glosa de crédito nas aquisições de pessoa jurídica com situação cadastral inapta, baixada ou suspensa;
- Análise de documentos apresentados - verdade material;

- Apropriação de crédito presumido; e
- Aplicação de juros e multa.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Noticiado no relatório que a recorrente formulou vários pedidos/declarações de compensação que foram analisados em processos distintos, que se mantiveram apensos até os respectivos julgamento de primeira instância.

Um dos processos de compensação da VOLCAFÉ LTDA, o de nº 10845.000186/2006-12, proveniente do mesmo procedimento fiscal, com a finalidade de se analisar as declarações de compensações cujos créditos alegados referem-se às contribuições para a Cofins, nas vendas de café cru para o Mercado Externo, apurados nos períodos do ano de 2005, foi julgado por esta Turma na sessão de 24/10/2017, Acórdão nº 3201-003.202, que recebeu a ementa e decisão, transcritas na parte em que restaram as matérias litigiosas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/12/2005

(...)

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

(...)

*Acordam os membros do colegiado (...). **Por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator) e Paulo Roberto Duarte Moreira, dar parcial provimento para afastar as glosas referentes as aquisições de pessoas jurídicas. Designado para o voto vencedor na parte referente as aquisições de pessoas jurídicas, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.** Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, OABSP 120.627, escritório Miranda de Carvalho e Grubman Advogados Associados.*

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Por concordar plenamente com os fundamentos do voto condutor do Relator, Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, inclusive na matéria "aquisições de pessoas jurídicas declaradas inaptas, baixadas ou suspensas" em que restamos vencidos, faço os minhas razões de decidir, no que for pertinente a este processo, o que peço vênia para reproduzi-los, no momento adequado.

Glosa de crédito nas aquisições de pessoa jurídica com situação cadastral inapta, baixada ou suspensa

Nos fundamentos da decisão no PAF nº 10845.000186/2006-12, o Relator transcreveu do Relatório Fiscal de Diligência (fls. 1.688/1.771), comum a todos os processos analisados da contribuinte, a análise individualizada de cada pessoa jurídica com irregularidade cadastral, para demonstrar que os documentos e demais elementos apresentados pela recorrente não foram suficiente para comprovar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório a recorrente de provar a regularidade e efetividade das operações.

Conquanto vencido na matéria, acompanhei o Relator concordando com seus argumentos para manter a referida glosa, o que peço vênia para reproduzir o excerto do voto:

"NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

No que tange a tal matéria, melhor sorte não socorre a recorrente.

Junto com a manifestação de inconformidade, limitou-se a recorrente a anexar (i) comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal; (ii) certidões de baixa de inscrição no CNPJ e (iii) extrato de consulta pública ao SINTEGRA.

Com o recurso voluntário, a recorrente colaciona outros documentos, tais como, instrumentos particulares de compra e venda de café a termo; notas fiscais de fatura, entre outros.

É sabido que comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítimo o crédito de ICMS, escriturado pelo contribuinte adquirente de

mercadoria, por força da sistemática da não-cumulatividade desse imposto, na exata medida em que corresponder, efetivamente, a operações de entrada de mercadorias no estabelecimento.

A decisão paradigma está ementada nos seguintes moldes:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

A questão é inclusive objeto de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Ocorre que, no caso em apreço, pela documentação colacionada entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Não se desincumbiu de seu ônus probatório a recorrente de provar a regularidade e efetividade das operações.

Da decisão recorrida a qual se reporta ao extenso e detalhado relatório da fiscalização destaco a situação individualizada de cada empresa, cujos créditos foram alvo de glosa:

“ A auditoria não admitiu a apuração de créditos integrais calculados sobre as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas com situação cadastral dos tipos “baixada”, “inapta” ou “suspensa” pela Administração Fiscal. A situação de cada uma das empresas cujas aquisições foram alvo de glosa fiscal foi detalhada no relatório. Confira-se:

CNPJ 01.199.605/0001 16 J G GOMES

Empresa com data de abertura em 13/05/1996, com endereço na cidade de Congonhal/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 21/06/2007 foi suspensa (processo 10660.002003/200742), tendo sido declarada inapta em 20/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003) e 2.005 (AC 2004), não tendo apresentado as demais relativas aos exercícios de 2.002, 2.003, 2006/2008.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CEREALISTA MONTE AZUL LTDA CNPJ 01.801.271/0001 09

Empresa com data de abertura em 17/04/1997, com endereço na cidade de Varginha/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 02/07/2007 foi suspensa (processo 10660.002109/2007467), tendo sido declarada inapta em 20/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.003 (AC 2002), Simples referente ao exercício de 2.004 (AC 2003) e DIPJ LUCRO REAL referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005) e 2.007 (AC 2006). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) no período de set/03 a ago/04, 02 (dois) empregados de set/04 a out/05 e 01 (um) empregado de nov/05 a mar/06.

CNPJ 02.177.534/000113 CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA

Empresa com data de abertura em 06/10/1997, com endereço atual na cidade de Patrocínio/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 07/12/2010 (processo 19991.000635/200966), por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/03/2010. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003/2.005 (AC 2.002/2.004) e no exercício de 2.006 (AC 2005) DIPJ pelo Lucro Real com valores de receita

bruta zerados, não tendo apresentado mais nenhuma DIPJ após este período. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado nos anos de 2.002 a 2.004 e 01 (um) empregado nos anos de 2.005 (a partir de out/05) e 2.006.

CNPJ 03.016.923/000120 B M COSTA

Empresa com data de abertura em 04/03/1999, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontrase na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000590/200920).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente aos exercícios de 2.003 (AC 2.002), 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005) e 2.008 (AC 2007) como inativa e exercício de 2.007 (AC 2.006) como optante do simples, sendo que esta com o valor da receita bruta zerado.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado no período de dez/02 a abr/03, 02 (dois) empregados de mai/03 a set/03, e 01 (um) empregado de out/03 a nov/03. De dez/03 a dez/07 nada consta.

FABIO APPA EPP CNPJ 03.699.802/0001 20

Empresa com data de abertura em 25/02/2000, com endereço na cidade de Caconde/SP. Encontrase na situação cadastral de INAPTA em 10/03/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000680/200911).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003), DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2003 (AC 2002), 2.007 (AC 2.006), 2.008 (AC 2007) e DIPJ Lucro Real referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado no período de jul/04 a out/05.

CNPJ 03.742.388/0001 94 MONTANHA CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 14/02/2000, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontrase na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000616/200930).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada do SIMPLES referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) com valores de receita bruta zerados, inativa nos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2006) e DIPJ Lucro Presumido referente ao exercício de 2.008

(AC 2007 período de 03/07 a 31/12/07), sendo esta com valores da receita bruta zerados.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.181.421/000117 EXPORTADORA DE CAFÉ CENTRO OESTE LTDA

Empresa com data de abertura em 27/11/2000, com endereço atual na cidade de Bauru/SP. Encontra-se na situação cadastral de SUSPENSA em 30/07/2008 (processo 15563.000408/200949), por inexistência de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011.

Apresentou DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005), 2007 (AC 2006), 2008 (AC 2007) e Declaração Simplificada como inativa no exercício de 2.009 (AC 2008). Em relação aos anos calendários de 2005 a 2007, constam zerados os valores da receita bruta. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2002 a 2007).

CNPJ 04.460.832/000141 R P FERNANDES

Empresa com data de abertura em 22/05/2001, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000621/200942).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003 (AC 2002), 2.004 (AC 2.003) e 2.006 (AC 2005) e DIPJ Lucro Presumido no referente ao exercício de 2.005 (AC 2004) sendo esta com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.461.584/000153 IZONEL DA SILVA

Empresa com data de abertura em 25/05/2001, com endereço na cidade de Campestre/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/12/2009, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 25/05/2001 (processo 12963.000741/200938).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou somente Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003/2006 (AC 2002/2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.747.510/000188 SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA

Empresa com data de abertura em 11/07/2001, com endereço atual na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 26/04/2010 (processo 19991.000624/200986), por inexistência de fato, com efeitos a partir de 26/04/2010. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2006 (AC 2002/2005) como inativa. Encontra-se omissa em relação as DIPJ's dos exercícios de 2.007 e 2.008 (AC 2006/7). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado nos anos de 2.002 a 2.005, 01 (um) empregado no ano de 2.006 (a partir de set/06) e 01 (um) empregado no ano de 2.007 (até jul/07).

CNPJ 04.907.469/0001 60 COMÉRCIO DE CAFÉ SÃO SEBASTIÃO LTDA

Empresa com data de abertura em 05/02/2002, com endereço na cidade de Eralvia/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 11/11/2009, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 11/11/2009 (processo 10640.002827/200831).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2.006 (AC 2.002 a 2.005) como inativa. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.995.748/000122 COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA

Empresa com data de abertura em 04/04/2002, com endereço na cidade de Matipo/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por I inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000508/200967).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2.006 (AC 2.002 a 2.005) como inativa. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.006.672/000128 COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA EPP

Empresa com data de abertura em 16/04/2002, com endereço na cidade de Bauru/SP. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 19/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000636/200919).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Não apresentou DIPJ referente aos exercícios de 2.006 a 2.008 (AC 2.005/2.007), em relação aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002/2004)

apresentou DIPJ pelo Lucro Presumido, tendo declarado valores de receita bruta. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 02 empregados no período de dez/2002 a mar/03 e 01 empregado no período de abr/03 a mai/03, não constando nenhum no restante do período (jun/03 a dez/07 2007).

CNPJ 05.073.665/000149 AGAR COMÉRCIO LTDA

Empresa com data de abertura em 25/02/2002, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000507/200912).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente aos exercícios de 2.003 a 2.000 (AC 2.002/2.005) apresentou como inativa. Em relação ao exercício de 2.007 e 2.008 (AC 2.006 e 2.007) apresentou como Lucro Presumido, mas com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.198.339/000168 JAIRO DE CARVALHO

Empresa com data de abertura em 25/07/2002, com endereço atual na cidade de Candeias/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão (Lei 11.941/2009 art. 54 Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 28/08/2007 foi suspensa (proc. 10660.002004/2007/97), por inexistente de fato. Em 29/01/2008 foi declarada INAPTA. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ dos exercícios de 2.003 a 2.007(AC 2002/6) pelo Lucro Presumido, mais com valores de receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CAFEIRA DE MINAS LTDA CNPJ 05.244.800/0001 71

Empresa com data de abertura em 12/08/2002, com endereço na cidade de Varginha, MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 18/05/2007 foi suspensa (processo 10660.001418/200707), tendo sido declarada inapta em 06/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011, mas apresentou DCTF.

Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) e DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 (AC 2.003), 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.364.875/000196 JOEL HENRIQUE DE JESUS

Empresa com data de abertura em 25/10/2002, com endereço na cidade de São Domingos das Dores/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 28/04/2006, por extinção por encerramento liquidação voluntária. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011.

Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003 (AC 2002), 2.004 (AC 2.003), 2.006 (AC 2005) e 2.006 (01/01/06 a 29/04/2006) e do SIMPLES referente ao exercício de 2.005 (AC 2004) com valores de receita bruta em alguns meses. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.406.758/000148 COMERCIAL AGRÍCOLA REALEZA LTDA

Empresa com data de abertura em 18/10/2002, com endereço na cidade de Aricanduva/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 18/10/2002, inexistente de fato (processo 19991.000596/200905).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) como inativa e DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 e 2.005 (AC 2003/2004), com valores da receita bruta zerados. Não apresentou as demais DIPJ's (exercícios de 2.006, 2.007 e 2.008). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.534.451/000122 PRIME ATACADISTA DE CAFÉ LTDA (nome empresarial anterior: BRASIL & FRANCESCHINI LTDA EPP)

Empresa com data de abertura em 28/01/2003, com endereço na cidade de Avai/SP. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 19/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000641/200913).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 e 2.005 (AC 2.003/2.004). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado

no período de jun/04 a ago/04 e 02 (dois) empregados no período de set/04 a dez/05, não sendo constatado nenhum empregado nos demais meses do período de jan/03 a dez/2007.

CNPJ 05.591.009/0001 38 BOA SAFRA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 01/04/2003, com endereço na cidade de Araguari/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/02/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/04/2003 (processo 19991.000592/200919).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Não apresentou nenhuma DIPJ desde sua constituição. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.002 a 2007.

CNPJ 05.663.292/000166 TAVARES & LOPES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 21/05/2003, com endereço na cidade de Capelinha /MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/09/2011, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 21/05/2003 (processo 19991.000666/200917).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ referente aos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.007 (AC 2006) e 2.008 (AC 2007) com base no lucro presumido e exercício 2.006 (AC 2005), com base no lucro real. Todas as declarações foram preenchidas com o valor da receita bruta zerado. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.003 a 2007).

CNPJ 05.850.517/0001 93 COMÉRCIO ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA

Empresa com data de abertura em 16/07/2003, com endereço na cidade de Nepumuceno/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 15/09/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000597/200941).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Desde sua constituição apresentou somente a Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003), não tendo apresentado as demais DIPJ's. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.003 a 2007.

CNPJ 06.171.469/000170 H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 25/03/2004, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de

INAPTA em 26/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 26/04/2010 (processo 19991.000517/200958).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2011. Desde sua constituição apresentou somente a Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004) e 2.010 (AC 2.009), não tendo apresentado as demais DIPJ's.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.004 a 2007.

CNPJ 07.072.984/000165 COMÉRCIO ATACADISTA SÃO CAMILO LTDA EPP

Empresa com data de abertura em 09/11/2004, com endereço na cidade de Campestre/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/11/2004, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 09/11/2004 (processo 19991.000637/200955).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa, referente aos exercícios de 2.005(AC 2.004) e 2.008 (AC 2.007).

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.004 a 2007).

CNPJ 71.239.065/000132 ZONA DA MATA CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 05/08/1993, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000625/200921).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Em relação aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002/4) apresentou Declaração Simplificada como inativa. Para os exercícios de 2.006 a 2.008 (AC 2.005/7) apresentou DIPJ Lucro Presumido, com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 86.363.306/000128 CAMIFRA COMERCIO LTDA

Empresa com data de abertura em 07/03/1994, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000594/200916).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Referente aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002 a 2.004) apresentou Declaração Simplificada como inativa. Não apresentou as demais

declarações. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007)."

Tem-se, ainda:

"Após detalhar a situação de cada uma das empresas com situação cadastral baixada, inapta ou suspensa, a auditoria comenta que todas as citadas pessoas jurídicas tem características em comum: ausência de recolhimento das contribuições, falta de capacidade operacional para a realização de seus fins institucionais em razão do reduzido número de empregados, ou ainda, pela própria constatação, pela administração, de sua inexistência de fato. Diante disso, a autoridade entendeu não haver liquidez e certeza sobre a totalidade dos créditos não cumulativos apurados. Porém, continua, são admitidos os créditos presumidos sobre os valores das aquisições."

E mais:

"Como consequência, diante das constatações alcançadas pela fiscalização e tendo em vista o contexto fraudulento em que se dava a operação de café no país, só há uma conclusão possível diante da comprovação da efetiva compra dos grãos: o de que eles tinham origem em produtores pessoas físicas. Daí que não há como admitir a apuração de créditos nos índices aplicáveis às compras com pessoas jurídicas. A simples prova da efetivação do negócio, do envio da mercadoria para armazéns ou a comprovação do transporte dos produtos não é suficiente para que se admitam os créditos como se as operações se dessem com pessoas jurídicas. Repita-se que não foi desconsiderada a existência da compra do café. Por isso são inócuos os apelos da contribuinte no sentido de que teria comprovado a operação. A operação de fato se deu, porém com café vendido por produtor pessoa física, o que impede a apuração de créditos integrais, sendo correta a proposição do relator da diligência."

O CARF em caso semelhante assim decidiu:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/12/2010

(...)

REVERSÃO DA GLOSA DE AQUISIÇÃO DE CAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES, INIDÔNEAS, INEPTAS. VERDADE MATERIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Restando demonstrado que a recorrente efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente de créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas COFINS, mantém-se as

glosas dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente." (Processo 15586.720237/201113; Acórdão 3302004.649 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Relatora Conselheira Lenisa Prado; Sessão de 29 de agosto de 2017)

Assim, ante a ausência de prova da efetividade das operações com fornecedores pessoas jurídicas e apta a derruir os argumentos produzidos pela fiscalização, nego provimento ao recurso voluntário em relação a tal matéria."

Análise de documentos apresentados - verdade material;

Na matéria a recorrente alega que o Fisco não aceitou as informações passadas nas quais verificaria a existência de inconsistência nas informações. Afirma que apontou erros constantes no conteúdo do CD entregues à fiscalização, mas que os documentos posteriormente apresentados comprovaria as incorreções originais e que, de fato, sua escrita estaria corretamente elaborada.

Entendo não haver reparo na decisão recorrida, quanto ao tópico de defesa, conforme os fundamentos assentados pela própria decisão da DRJ a qual reproduzo por acolhê-la como minhas razões de decidir:

Da documentação apresentada no procedimento de diligência:

73. A defesa contesta a não aceitação de informações passadas à fiscalização, quando verificada, por parte da interessada, existência de inconsistências nas informações prestadas anteriormente constantes do CD, e alega agressão ao princípio da moralidade e normas preceituados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Anexa aos autos trabalho de auditoria independente contratada pela interessada, sobre apuração dos créditos.

74. Ao verificar o Relatório Fiscal nota-se, ao contrário do que afirma a defesa, que a autoridade fiscal, na realização do procedimento de diligência para verificar os créditos pleiteados pela interessada, o fez na forma da lei, na busca pela verdade material, tendo em vista as várias intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos que enviou à contribuinte, inclusive com prorrogações de prazo, quando solicitado, possibilitando em diversas oportunidades a comprovação do crédito em análise.

75. Como se lê no referido relatório, a contribuinte teve ciência do início do procedimento de diligência por meio do Termo de 09/02/2011 que possibilitou a apresentação de documentos em diversas datas. Foram feitas novas intimações para que a interessada apresentasse outros demonstrativos, esclarecimentos ou documentos em 31/05/2011, 03/08/2011, 09/01/2012, 10/02/2012, tendo apresentado vários documentos/esclarecimentos nos quais se pautou a autoridade fiscal para análise do crédito.

76. Ocorre, como se pode ler em trechos do relatório abaixo transcritos, que por diversas vezes a contribuinte alterou as informações prestadas nos documentos e planilhas apresentados, restando clara sua dificuldade em apresentar a documentação

comprobatória, o que prejudica a análise da certeza e liquidez dos créditos pleiteados. Assim, de forma justificada, a autoridade fiscal não considerou a última relação impressa apresentada, por alterar substancialmente a apresentada em CD que serviu de base para a seleção de documentos e exames efetuados, como informa, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais:

Através de correspondência de 20/06/2011, o contribuinte encaminhou planilha (excel) contendo memória de cálculo dos créditos de PIS e COFINS referente ao período de 2002 a 2004 e de correspondência datada de 01/07/2011, o contribuinte apresentou em "CD" planilha contendo as memórias de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, contendo todo o período (2.002 a 2.007).

Objetivando proceder por amostragem o exame de documentos (notas fiscais, comprovante de pagamento e outros), através do Termo de Intimação Fiscal de 03/08/2001, onde em seu anexo constam relacionados os documentos fiscais, o contribuinte foi intimado a apresentação dos mesmos.

(...)

Em 14/12/2011, foi encaminhado pelo contribuinte o detalhamento das despesas incorridas sobre a comercialização de café cru em grão, e que geraram créditos de PIS e COFINS.

Também em 09/01/2012 a empresa foi intimada a justificar e/ou esclarecer por escrito, a que se refere os valores totais (mercado interno + mercado externo) constante da DACON, na rubrica Bens para Revenda, considerando-se que a mesma diverge da soma das notas fiscais relacionadas aos créditos integrais constante da relação apresentada em 01/07/2011 (planilha em CD) e a informar em que campo da DACON encontra-se demonstrado os valores dos créditos presumidos, constante da mesma relação.

Em resposta datada de 13/01/2012, a VOLCAFÉ informa que os valores são a soma dos créditos apropriados dentro do mês a que cada DACON se refere. A divisão é feita pela proporção das vendas entre o mercado interno e externo. Em relação aos créditos presumidos, informa que não havia um campo específico para esses créditos. O controle era feito extra DACON. Na planilha há essa rubrica com os valores destacados...

Em 31/01/2012 (correspondência datada de 14/12/2011), apresentou relação impressa referente planilha gerada em excel contendo os créditos apropriados no período de dez/02 a dez/07.

Em 07/02/2012 apresentou relação impressa revisada contendo apropriação dos créditos dos meses de dez/02 a dezembro/04

Em 10/02/2012, através de Termo, o contribuinte foi reintimado a apresentar notas fiscais faltantes... bem como intimado, em

relação a composição dos créditos mensais apropriados de PIS e COFINS, constantes de planilha excel, encaminhada em CD através de correspondência de 01/07/2011, o apresentar relação - por mês - impressa e devidamente assinada. Foi registrado, que foram apresentadas duas relações impressas, encaminhadas por correspondência de 14/12/2011 (recebida em 31/01/2012) e 07/02/2012, sendo que as mesmas divergem em relação a planilha inicialmente entregue. Foi intimado a esclarecer essas diferenças. Também foi intimado a apresentar demonstrativo de base de cálculo do PIS e COFINS referente a alguns meses relacionados.

(...)

Em 27/02/2012, através de correspondência o contribuinte esclareceu divergências entre as planilhas entregues, alegando erro na geração de arquivos da filial 0003-51 no ano de 2.005, nota fiscal escriturada no livro com CFOP errado...

Através de correspondência datada de 06/03/2012, o contribuinte justifica por escrito, as diferenças entre a planilha digital e as planilhas impressas referente ao ano de 2.003 e 2.006, alegando que houve erro no arquivo digital e/ou na planilha impressa, tendo providenciado as correções através das planilhas entregues em papel. Relaciona as notas que constaram do arquivo digital e não constaram da planilha impressa ou vice-versa... Em correspondência datada de 13/03/2012, o contribuinte substitui e corrige a correspondência de 06/03/2012, apresentando novos esclarecimentos e relacionando, ano a ano, notas fiscais, que alteraram de situação em comparação a relação entregue em papel e o arquivo entregue inicialmente em CD .

Da análise das relações impressas e justificativas apresentadas pelo contribuinte, pudemos constatar que as relações impressas ora apresentadas contém diversas alterações em relação aquela inicialmente apresentada em CD, e que serviu de base para seleção de documentos e exame efetuados, sendo que para compor o valor mensal do crédito de PIS e COFINS foram relacionadas notas fiscais relativas ao próprio mês e de outros meses, descaracterizando a relação inicialmente entregue. É de ser salientado, que o contribuinte embora possa ter outros valores passíveis de creditamento, não consegue definir a composição mensal (nota a nota) dos valores contabilizados relativos a créditos de PIS e COFINS sobre as entradas de café, o que se pode concluir pelas alterações efetuadas, sendo importante destacar que o contribuinte em 31/05/2011, foi intimado a apresentar a composição do crédito, individualizando as notas fiscais de entrada. Observa-se, ainda, que as alterações efetuadas mudam em diversos meses o período de creditamento de várias notas fiscais e apropria valores relativos a notas fiscais que inicialmente constavam do arquivo (em cd) sem valor apropriado ou altera de crédito presumido para crédito integral.

Diante do acima exposto, e considerando-se que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado no anexo (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido), ressalvando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através de correspondência de 27/02/2012.

Por oportuno, salientamos que o inciso I, do parágrafo 3º da Lei 10.637/2002 (PIS) e inciso I, do parágrafo 3º da Lei 10.833/2003 (COFINS) estabelece que o crédito será determinado pela aplicação da alíquota prevista (1,65% - PIS ou 7,6% - COFINS) no caput do art. 2º sobre os itens (bens para revenda ou insumos) adquiridos no mês. Os créditos demonstrados nas relações impressas e em alguns meses da planilha entregue em CD, apresenta a composição do crédito contabilizado em um determinado mês, com entradas de diversos meses.

Reafirmamos, que para confirmação dos valores declarados como origem dos créditos foi utilizado a planilha apresentada pelo contribuinte em 01/07/2011 em CD, sendo utilizado em nosso trabalho somente os dados e valores relativos/relacionados na coluna créditos apropriados de PIS E COFINS, ressaltando que constam relacionados outros valores de créditos, que por não terem sido apropriados, não foram considerados, nem objeto de nosso exame. Registramos que apesar dos totais mensais de créditos registrados na contabilidade - por filial - não coincidirem com os valores apresentados na relação constante do CD, o valor global dos créditos relacionados, na maioria dos meses, são compatíveis com a soma desses valores (desprezando-se pequenas diferenças no total), pelo qual consideramos a mesma. Ressalva-se, em relação ao PIS os meses de maio/03, janeiro/04, fevereiro/04 e maio/05, onde os valores totais relacionados pelo contribuinte são superiores ao contabilizado e os meses de setembro/03, outubro/03 e maio/04, onde os valores relacionados são inferiores ao contabilizado. No tocante a COFINS, excetua-se os meses de fevereiro/04, março/04 e maio/05, onde os valores relacionados pelo contribuinte são superiores ao contabilizado e o mês de maio/04, onde os valores relacionados são inferiores ao contabilizado.

Em 11/04/2012 o contribuinte foi intimado a informar por escrito, se em decorrência do relatório de auditoria independente apresentado ao CARF, foi efetuado algum ajuste ou registro contábil, pagamentos, apresentação e/ou retificação de PER/DCOMP, ou outra providência ou regularização. Em resposta, através de correspondência de 14/04/2012, informa que não foi efetuada qualquer alteração seja nos livros, seja nas obrigações acessórias referente ao período.

77. Nota-se, que a autoridade fiscal teve todo o cuidado de intimar diversas vezes a interessada, a fim de buscar a verdade material na análise dos créditos, inclusive pedindo esclarecimentos sobre algum ajuste ou registro contábil, pagamentos, providências ou regularizações que pudessem ter sido feitos em decorrência do relatório de auditoria independente, tendo como resposta que nenhuma alteração foi efetuada.

78. Cumpre lembrar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

79. Neste ponto, vale ainda observar, que em face da primeira auditoria realizada, a contribuinte apresentou a Medida Cautelar nº 2008.61.04.007658-1, na qual foi feito laudo pericial tratando das entregas e recebimentos de documentos da interessada à fiscalização, conforme cópias juntadas aos autos pela defesa (fls. 431/441). Após o primeiro procedimento fiscal, foram diversas as oportunidades concedidas à contribuinte para a produção de provas, entre elas, a fase de recurso voluntário e fase de diligência fiscal.

80. Além disso, a oportunidade de novo esclarecimento e comprovação por parte da recorrente, questionando pontos específicos de discordância com o Relatório Fiscal no qual se fundamentou o Despacho Decisório, foi concretizada com a apresentação da manifestação de inconformidade ora analisada, nos moldes dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

81. Diante do exposto, é correto o cálculo dos crédito feito pela autoridade fiscal com base na documentação apresentada pela interessada no curso do procedimento de diligência.

Apropriação de crédito presumido

Aduz a contribuinte que ocorreu erro da fiscalização no aproveitamento do crédito presumido após a indevida glosa de créditos totais. A irresignação recai sobre a sistemática de apuração da contribuição devida com a dedução dos créditos presumidos.

Pede que por se tratar de erro material, que independe do conhecimento do recurso, sejam apurados de forma a retificar os débitos exigidos e na existência de saldo seja efetuado o ressarcimento.

A decisão recorrida aponta que a apropriação dos créditos apurados foram efetuados conforme solicitação da contribuinte, ou seja, o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmos tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, foram utilizados créditos totais.

Dessa forma, correta a apropriação dos créditos presumidos pela autoridade fiscal, não havendo qualquer retificação de erro material.

Aplicação de juros e multa de mora.

A recorrente pugna pela exclusão de juros e multa de mora incidentes sobre a parcela de débito não compensado, sob a alegação de que não deu causa à mora.

A cobrança da multa e dos juros moratórios encontra-se, expressamente, determinado no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, em plena vigência, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Assim, valores de tributos devidos pela contribuinte, indevidamente compensados, devem ser cobrados e, tendo em vista seu pagamento fora dos prazos previstos na legislação, é correto o acréscimo de multa de mora e juros, calculados pela taxa SELIC.

Conclusão

Por todo ante exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário de VOLCAFÉ LTDA.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, fui designada para a redação do voto vencedor quanto às glosas dos créditos correspondentes às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas inaptas, baixadas ou suspensas.

Como já salientado pelo Relator, é sabido que, comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais. É como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 509.

Em outras palavras, a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido.

Na hipótese dos autos a divergência se instaurou quanto à afirmação fiscal de que não teria sido comprovada a efetividade das operações realizadas junto às pessoas jurídicas tidas como inaptas, baixadas ou suspensas, em face das alegações e documentos trazidos aos autos pela Recorrente no intuito de comprovar as aquisições realizadas

Entendeu a Turma Julgadora, por sua maioria, que, em fato, não logrou a Fiscalização demonstrar que a Recorrente teria qualquer participação nos atos que levaram às declarações de inidoneidade das Pessoas Jurídicas vendedoras das mercadorias passíveis de geração de crédito no regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Desse modo, não se pode manter as glosas efetuadas pela Fiscalização, na hipótese específica dos autos, uma vez que ausente demonstração fiscal quanto à participação da Recorrente em qualquer ato ensejador da pretendida descaracterização das aquisições realizadas, devendo-se manter a presunção de boa-fé do adquirente.

Assim, limitando-se à matéria expressamente contestada pelo Recorrente e aos demais termos da decisão prolatada pelo i. Relator do feito, vota-se por DAR

Processo nº 10845.003528/2004-94
Acórdão n.º **3201-003.650**

S3-C2T1
Fl. 35

PROVIMENTO ao Recurso Voluntário exclusivamente para se admitir a apropriação dos créditos sobre as notas fiscais tidas por inaptas pela Fiscalização.

É o voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora designada.